

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
61/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar
contra o jornal Diário de Notícias**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 61/DR-I/2009

Assunto: Recurso do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar contra o jornal *Diário de Notícias*

I. Identificação das partes

O Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar, como Recorrente, e o jornal *Diário de Notícias*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na página 14 da edição de 21 de Março de 2009 do jornal *Diário de Notícias*, foi publicado um texto, da autoria de Manuel Carlos Freire, sob o título “Zamora Induta pede fardas a Portugal”.
2. O artigo relata que Zamora Induta, oficial proposto pelo governo guineense para comandante das forças armadas daquele país, solicitou fardas militares a Portugal para a realização da cerimónia da sua tomada de posse. Refere-se que o pedido surge no quadro da Cooperação Técnico-Militar (CTM), sendo habitual Portugal fornecer fardas às forças armadas guineenses. Depois, passa a especular sobre a categoria que será atribuída a Zamora Induta, no quadro daquilo que tem sido a tradição nas forças armadas daquele país e sobre o significado político da sua escolha para o cargo. Os últimos três parágrafos, sob o subtítulo “Influência em risco”, referem-se às relações

entre Portugal e a Guiné-Bissau no que respeita ao apoio técnico e militar. Fá-lo nos seguintes termos:

«Portugal tem formado muitos dos militares guineenses ao abrigo da CTM, a qual se estende ao apoio logístico e material ou à construção de infra-estruturas. Mas, nesta altura e segundo algumas das fontes, a CTM portuguesa com a Guiné-Bissau “está quase a zero” porque o Ministério da Defesa – que o DN não conseguiu contactar – alega que “não há dinheiro”.

Ora isso contrasta com o crescente apoio financeiro e logístico que países como a Espanha, Líbia ou Angola estão a dar a Bissau, adiantaram as fontes, citando o caso concreto das promessas e compromissos já feitos relativamente às Forças Armadas ou para a realização das próximas eleições»

3. Por meio de mensagem de correio electrónico, datada de 21 de Março de 2009, o Gabinete de Comunicação e Relações Públicas do Ministério da Defesa questionou o jornal acerca das alegadas tentativas de contacto com o Ministério, afirmando não dispor de registos de qualquer tentativa de abordagem dos serviços competentes, e aproveitando para transmitir alguns esclarecimentos relativos aos projectos e políticas de cooperação técnico-militar com a Guiné-Bissau. Na barra do “assunto”, pode ler-se “DIREITO DE RESPOSTA”.

4. Em resposta, enviada por mensagem de correio electrónico datada de 24 de Março de 2009, veio a secretária da direcção editorial do *Diário de Notícias* comunicar o entendimento de que o texto enviado não reunia as condições necessárias à sua publicação ao abrigo do direito de resposta. Refere, em primeiro lugar, que o direito de resposta deve ser exercido pelo “próprio titular” ou “representante legal”, que no caso seria o Ministro da Defesa. Por outro lado, sustenta que a parte da notícia sobre a qual incide a pretendida resposta consiste unicamente no penúltimo parágrafo, pelo que a resposta se deveria cingir a uma extensão de 300 palavras ou, em alternativa, ser previamente efectuado o pagamento da extensão remanescente de acordo com os valores constantes das tabelas de publicidade aplicadas pelo jornal.

5. Em 25 de Março de 2009, foi enviada ao *Diário de Notícias* uma nova mensagem de correio electrónico, desta feita da autoria do Secretário de Estado da Defesa Nacional e

dos Assuntos do Mar. Na mensagem, argumenta-se contra os fundamentos invocados pelo jornal para não publicar o texto e é novamente enviado o texto de resposta.

6. Em resposta, enviada em 26 de Março de 2009, também por correio electrónico e desta feita subscrita pelo director do *Diário de Notícias*, é defendida a orientação expressa anteriormente pelo jornal e uma vez mais se recusa a publicação, pelo facto de a réplica consistir num ficheiro *Word*, sem assinatura manuscrita, e por não ter sido apresentada documentação que comprove a legitimidade do respondente.

7. Em 27 de Março de 2009, foi entregue em mão, na redacção do *Diário de Notícias*, conforme comprova o carimbo apostado sobre o respectivo duplicado, uma nova versão do texto de resposta, encurtada na sua extensão e assinada pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar.

8. O director do *Diário de Notícias*, por carta registada com aviso de recepção datada de 1 de Abril de 2009, comunicou ao Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar ter em sua mão a mais recente versão do texto de resposta referida *supra*. Todavia, uma vez mais recusa a sua publicação, por considerar que “é entendimento da ERC nos termos da Directiva citada [a Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa], em ordem a podermos publicar o direito de resposta recebido, é necessário que nos seja apresentada documentação da qual resulte delegação de poderes do Sr. Ministro da Defesa na pessoa de V. Exa. para o presente exercício, já que a notícia se reporta ao Ministério da Defesa Nacional”.

9. Até à presente data, o texto de resposta não foi objecto de publicação.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a alegada denegação ilícita, pelo Recorrido, do seu direito de resposta, vem o Recorrente sujeitar a questão ao escrutínio do Conselho Regulador, o que faz, por meio recurso que deu entrada em 8 de Abril de 2009, sustentando que a objecção invocada pelo jornal não tem razão de ser, dado não ser exigível ao ora Recorrente provar uma situação que é pública, bastando, com vista à respectiva confirmação, a consulta do Diário da República.

V. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, representado por advogado com procuração no processo, dizer o seguinte:

- i. O Recorrente, embora instado por três vezes para cumprir a lei no que diz respeito aos requisitos para a publicação da resposta, não o fez de forma completa;
- ii. O Recorrido adoptou, desde o início, um procedimento transparente e leal relativamente à omissão dos requisitos que, da sua perspectiva, impediam a publicação da réplica;
- iii. O texto de resposta não pode, de acordo com a Lei de Imprensa, exceder as 300 palavras, ou a extensão da parte do escrito a que diz respeito. A parte da notícia a que o Recorrente se reportava era apenas o último parágrafo, com apenas seis linhas e meia, sendo certo que o texto de resposta, na sua versão original, se estendia por 534 palavras;
- iv. Dado que o texto de resposta constava de um ficheiro *Word*, não continha qualquer assinatura, pelo que não seria possível ao jornal assegurar-se plenamente da autoria do documento;
- v. Ademais, referindo-se a notícia ao Ministério da Defesa, deveria ser o Ministro da Defesa ou quem o representasse a exercer o direito. Entende o Recorrente não ter de provar uma situação que é pública, encontrando-se publicitada no Diário da República. Contudo, segundo decorre da Lei de Imprensa – e conforme os princípios gerais de Direito –, compete ao titular do direito realizar a prova da sua titularidade. A eventual publicação em Diário da República não exonera o interessado da invocação e identificação do diploma do qual consta a atribuição de poderes. Aliás, os curtos prazos previstos na lei para a recusa, pelo periódico, do exercício deste direito não são compatíveis com um dever da direcção editorial de efectuar uma pesquisa aturada, particularmente tendo em conta a natureza labiríntica do universo regulamentar do

Estado. O sacrifício que o respondente infligiria à direcção do director seria muito superior àquele que resultaria para o respondente da simples identificação da fonte dos seus poderes;

- vi. De resto, analisando o Despacho n.º 18236/2006 (uma análise a que os advogados do jornal procederam já durante a pendência do presente recurso), mediante o qual o Ministro da Defesa procedeu à delegação de uma série de competências suas, não se vislumbra qualquer delegação do poder de exercer o direito de resposta a favor do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar.

Em conformidade com estas considerações, o Recorrido requer o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 25.º, n.ºs 3 e 4, e 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 60.º, n.º 1, e 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Entrando na análise dos argumentos aduzidos pelo Recorrido para justificar a recusa de publicação do texto de resposta, importa dar-lhe razão quanto à questão da extensão: mesmo que se admita que a resposta do Recorrente diz respeito ao penúltimo e último parágrafos da notícia, estes dois contabilizam conjuntamente 82 palavras, detectando-se uma acentuada desproporção face à extensão da réplica, na sua primeira versão: 534 palavras. Conforme dispõe a LI, no seu artigo 25.º, n.º 4, o texto de resposta não pode

exceder a extensão de 300 palavras ou a da parte do escrito que o provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo. Caso o respondente pretenda, ainda assim, ver publicada uma réplica de extensão superior a esta, resta-lhe proceder ao pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual deve ser feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante (artigo 26.º, n.º 1, da LI).

A nova versão do texto de resposta enviado pelo Recorrente contém, ainda assim, cerca de 390 palavras, pelo que continuaria a não seria legítimo à ERC impor ao jornal a respectiva publicação na sua actual configuração.

3. O Recorrido invoca igualmente que o texto de resposta, constando de um documento digital em formato *Word*, não contém assinatura manuscrita, conforme exige o disposto no artigo 25.º, n.º 3, da LI. Esta objecção revela, à primeira vista, alguma pertinência. Com efeito, o Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar poderia facilmente evitar semelhante problema com recurso à aposição de uma assinatura electrónica à respectiva comunicação, nos termos do Decreto -Lei n.º 290 -D/99, de 2 de Agosto, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto. Contudo, importa referir que a rigidez da interpretação directa deste requisito legal pode e deve ser aligeirada nos casos em que valores essenciais do Direito, como o da boa-fé, o exijam (veja-se, por exemplo, a Deliberação 4/DR-I/2009, de 29 de Janeiro de 2009, em *www.erc.pt*).

4. Por fim, importa abordar o terceiro argumento aduzido pelo Recorrido para a recusa de publicação do texto de resposta, o qual consiste na falta de prova dos poderes ao abrigo dos quais o Recorrente pretende exercer o direito de resposta.

5. Em primeiro lugar, importa dar razão ao Recorrido num ponto: certamente teria facilitado muito a resolução célere da situação se o Recorrente, conforme refere o Recorrido, tivesse simplesmente feito referência ao Despacho n.º 18236/2006. Veremos, todavia, mais à frente, se semelhante abordagem confere ao jornal um fundamento legítimo de recusa de publicação do texto de resposta ou não.

6. Quanto ao teor do despacho, ainda que dele não conste qualquer delegação da competência especificamente relativa ao exercício do direito de resposta, nele se incluem, de acordo com a alínea b) do n.º 3, as competências relativas à cooperação técnico-militar. Como é bom de ver, é justamente nesta área que se insere a questão

controvertida, pelo que o Recorrente goza de legitimidade para o exercício do direito de resposta no caso vertente.

7. Refere o jornal que constituiria uma exigência excessivamente onerosa exigir-lhe uma pesquisa com vista a encontrar o diploma regulamentar mediante o qual foi efectuada a delegação de competências. A verdade, porém, é que é possível aceder com facilidade ao despacho em questão, publicado no *website* do Governo (http://www.portugal.gov.pt/pt/GC17/Governo/Competencias/Pages/competencias_SED_NAssMar.aspx).

8. Em todo o caso, a questão verdadeiramente decisiva prende-se com um outro argumento invocado pelo Recorrido: a questão do ónus da prova.

É verdade que, regra geral, quem invoca um direito suporta o ónus da respectiva prova. Contudo, importa não esquecer que corresponde igualmente a um princípio geral de Direito a desnecessidade de prova de factos notórios e do conhecimento geral (*vide* os artigos 514.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 87.º, n.º 2, do Código do Processo Administrativo). No caso, a publicação de um acto normativo no Diário da República confere-lhe publicidade geral, tornando improcedente a invocação do respectivo desconhecimento como fundamento para a omissão da sua observância.

9. Concluindo: importa convidar o Recorrente a, querendo, reformular o respectivo texto de resposta de modo a contê-lo dentro do limite de 300 palavras ou, em alternativa, a proceder ao pagamento antecipado do remanescente, de acordo com os valores praticados pelo *Diário de Notícias* no âmbito da inserção de publicidade comercial. Caso o Recorrente cumpra o referido ónus, deverá o *Diário de Notícias* proceder à publicação do texto de resposta, no prazo de 2 dias a contar da recepção da nova versão encurtada do texto ou da recepção do pagamento, conforme o caso.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar contra o jornal *Diário de Notícias*, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 21 de Março de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da

ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso;
2. Convidar o Recorrente a, querendo, reformular o respectivo texto de resposta de modo a contê-lo dentro do limite de 300 palavras ou, em alternativa, a proceder o pagamento antecipado do remanescente, de acordo com os valores praticados pelo *Diário de Notícias* no âmbito da inserção de publicidade comercial;
3. Caso o Recorrente cumpra o ónus referido no ponto 2, ordenar ao jornal *Diário de Notícias* a publicação do texto de resposta, no prazo de 2 dias a contar da recepção da nova versão encurtada do texto de resposta ou do pagamento do valor correspondente ao remanescente, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano